



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070483 - MG (2026/0032584-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THAYNA LORRANE ASSIS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO -
MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIME COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO DO ART. 318-A DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP), mantendo a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e indeferindo o pedido de substituição por prisão domiciliar em razão de a acusada ser mãe de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade da agente; (iii) determinar se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP, em caso de crime cometido com violência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, inexistentes no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do fato, evidenciada pelo *modus operandi* consistente em deslocamento deliberado até a residência da vítima, porte prévio de arma branca e desferimento de múltiplos golpes em regiões vitais, somente interrompidos por terceiro.

5. A jurisprudência do STJ e do STF admite a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pelo *modus operandi*, como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filha menor, não afasta a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

7. Mostra-se incabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas quando a decisão evidência, de forma concreta, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é vedada nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 318-A, I, do CPP e entendimento consolidado no HC coletivo 143.641/SP do STF.

9. A imputação de tentativa de homicídio mediante uso de arma branca e múltiplos golpes configura hipótese de violência real, circunstância que impede a concessão de prisão domiciliar, sobretudo quando a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo diante de flagrante ilegalidade.

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP é inaplicável nos casos de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070483 - MG(2026/0032584-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THAYNA LORRANE ASSIS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIME COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO DO ART. 318-A DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP), mantendo a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e indeferindo o pedido de substituição por prisão domiciliar em razão de a acusada ser mãe de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade da agente; (iii) determinar se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP, em caso de crime cometido com violência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, inexistentes no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do fato, evidenciada pelo *modus operandi* consistente em deslocamento deliberado até a residência da vítima, porte prévio de arma branca e desferimento de múltiplos golpes em regiões vitais, somente interrompidos por terceiro.

5. A jurisprudência do STJ e do STF admite a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pelo *modus operandi*, como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filha menor, não afasta a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

7. Mostra-se incabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas quando a decisão evidencia, de forma concreta, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é vedada nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 318-A, I, do CPP e entendimento consolidado no HC coletivo 143.641/SP do STF.

9. A imputação de tentativa de homicídio mediante uso de arma branca e múltiplos golpes configura hipótese de violência real, circunstância que impede a concessão de prisão domiciliar, sobretudo quando a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo diante de flagrante ilegalidade.

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP é inaplicável nos casos de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAYNÁ LORRANE ASSIS DA CONCEIÇÃO contra decisão de fls. 170-173, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso ordinário) e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, mantendo a prisão preventiva da ora agravante.

Sustenta a parte agravante que o não conhecimento por ser *habeas corpus* substitutivo não constitui óbice absoluto ao exame do mérito quando presente ilegalidade flagrante. Afirmar que a ilegalidade é aferível de plano, sem revolvimento probatório, por se tratar de questão estritamente jurídica: insuficiência da fundamentação da preventiva à luz dos arts. 312, 315 e 282, § 6º, do Código de Processo Penal (CPP).

Alega ausência de fundamentação concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, pois o decreto e o acórdão estadual se limitam a descrever a gravidade do fato e o *modus operandi*, sem indicar elementos atuais de risco, inexistindo notícia de tentativa de fuga, ameaça à vítima ou testemunhas, embaraço à investigação ou reiteração delitiva, de modo que a prisão se converteria em antecipação de pena.

Defende que o art. 313, I, do CPP não constitui fundamento autônomo para a decretação ou manutenção da preventiva, sendo apenas critério objetivo de admissibilidade, e que as condições pessoais favoráveis da agravante devem ser consideradas na proporcionalidade da medida.

Sustenta, ainda, que não houve análise individualizada da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois a decisão limitou-se a afirmar, de modo conclusivo, a inadequação das cautelares sem examinar alternativas como monitoramento eletrônico, proibição de contato, comparecimento periódico e recolhimento domiciliar noturno.

No tocante à prisão domiciliar, sustenta que, sendo a agravante mãe de criança de dois anos, a interpretação do art. 318-A, I, do CPP não pode operar automaticamente, devendo observar a orientação do STF no HC coletivo 143.641/SP e no HC 626.955/SP, com análise concreta da compatibilidade da medida e da proteção integral da criança, não bastando a referência genérica de que a criança estaria sob cuidados da avó.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, conhecendo-se do *habeas corpus* e concedendo-se a ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, substituir a preventiva por medidas cautelares alternativas; e, ainda subsidiariamente, substituir por prisão domiciliar, com imposição cumulativa de cautelares; ou, se mantido o não conhecimento, que se conceda a ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 170-173):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 29-30):

[...] No caso em apreço, a prova da existência dos crimes e indícios de autoria são constatados pelo APFD, boletim de ocorrência de id. 10581875037 e fotografias anexas, auto de apreensão de id. 10581875038, ficha de atendimento hospitalar de id. 10581875041 – pág. 3, bem como pelos depoimentos colhidos. Quanto ao *periculum libertatis*, constata-se que a prisão é medida extremamente necessária à garantia da ordem pública, uma vez que a conduta praticada pela autuada possui gravidade concreta exacerbada. Consta dos autos que, após troca de mensagens ofensivas com a vítima Rafaela, a autuada Thayná deslocou-se deliberadamente até a residência desta, já portando uma faca de sua propriedade. No local, iniciou-se nova discussão que rapidamente evoluiu para vias de fato, ocasião em que a autuada, de forma desproporcional e repentina, sacou a arma branca e desferiu diversos golpes contra Rafaela. Ressalte-se que a vítima, embora envolvida em discussão verbal, encontrava-se desarmada e sem condições efetivas de defesa, somente sendo poupada de resultado fatal devido à intervenção de um terceiro que conseguiu desarmar Thayná. As lesões produzidas atingiram regiões sensíveis, tais como abdômen e tórax, resultando em estado clínico grave, circunstância que exigiu imediato atendimento pelo SAMU e subsequente transferência da vítima para Patos de Minas/MG, dada a gravidade do quadro. Fato é que a ação da autuada poderia facilmente ter resultado em homicídio consumado, não fosse o socorro prestado. O *modus operandi* empregado, consistente em utilização de faca, múltiplos golpes, ataque direcionado à vítima desarmada e em ambiente residencial, evidencia elevado grau de agressividade e acentuada periculosidade social, revelando desprezo pela vida e integridade física alheia. Tais elementos justificam, de maneira inequívoca, a necessidade de sua segregação cautelar, a fim de prevenir reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. Ademais, o episódio, pela forma violenta e pelo impacto causado, transcende o mero conflito interpessoal e gera insegurança e abalo na comunidade local, reforçando a imprescindibilidade da manutenção da custódia preventiva. Ressalte-se que a autuada, após suposta discussão em redes sociais, saiu armada de casa com a arma branca, indo até a residência da vítima para embate físico, situação que reforça a gravidade concreta da conduta. Assim, patente a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, abalada por crime de acentuada gravidade. Por todas essas razões, a prisão cautelar é imprescindível à garantia da ordem pública, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão são totalmente inúteis e inadequadas ao caso concreto e, portanto, incabíveis. Mencione-se que ao crime narrado é imposta

pena privativa de liberdade máxima que supera a 04 anos, estando presente o requisito do art. 313, I, do CPP. A contemporaneidade exigida pelo art. 315 do CPP é notória, tendo em vista que a prisão em flagrante. Registre-se, por fim, quanto aos judiciosos argumentos da defesa, que não vislumbro, de plano, a tese de legítima defesa sustentada, já que a autuada foi quem saiu de sua residência, armada com a faca, e se deslocou até a residência da vítima para o possível embate físico, de forma que eventual legítima defesa, caso existente, seria da vítima e não da autuada. **Ademais, quanto ao fato de que a autuada é, supostamente, responsável por criança de 2 anos, tem-se que, conforme relatado por ela nessa audiência, a criança está aos cuidados da avó materna. Além disso, a autuada, ao deixar sua filha para ir ao encontro de desafeto armada com uma faca, demonstra que não pode ser beneficiada com eventual prisão domiciliar para cuidar da filha, até porque, repita-se, está aos cuidados da avó materna.** Por fim, eventuais predicados pessoais favoráveis não são suficientes, à vista da gravidade concreta dos fatos, para se autorizar a concessão de liberdade provisória. Ante o exposto, homologo o APFD e converto a prisão em flagrante de THAYNÁ LORRANE ASSIS DA CONCEIÇÃO em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP, determinando a expedição de mandado de prisão com os registros necessários, com validade até 14/11/2045. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, considerando que a paciente, após troca de mensagens ofensivas com a vítima, teria supostamente se deslocado à residência desta portando faca de sua propriedade e, em nova discussão que evoluiu para agressões físicas, sacado a arma branca e desferido diversos golpes, sendo interrompida e desarmada por terceiro que trabalhava nas proximidades.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Adicionalmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, em relação ao pleito defensivo de prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 163):

[...] Finalmente, alega a impetrante que a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, eis que possui uma filha menor de 12 anos de idade, a qual depende de seus cuidados.

Sem razão, contudo.

[...]

In casu, verifica-se que a paciente foi indiciada pela suposta prática do crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II do CP), delito este cometido com violência à pessoa (emprego de arma branca e múltiplos golpes), situação essa que, nos termos do que dispõe o art. 318-A, inciso I, do CPP, impede a concessão do benefício do recolhimento domiciliar.

Ademais, conforme relatado na decisão combatida, a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna. [...]

Portanto, incabível o acolhimento do pedido para concessão do benefício da prisão domiciliar, por expressa vedação legal. [...]

Verifica-se que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista a violência real envolvida na prática delitiva - tentativa de homicídio. Ademais, conforme apontado pela Corte local, a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionálíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionálíssima, referente a crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se adequado o indeferimento do pleito. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 224.122/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no RHC n. 222.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea voltada à garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta imputada, pois a agravante, após troca de mensagens ofensivas com a vítima, teria supostamente se dirigido à

residência desta portando faca de sua propriedade e, em nova discussão a qual evoluiu para agressões físicas, sacado a arma branca e desferido diversos golpes, sendo interrompida e desarmada por terceiro que trabalhava nas proximidades.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, a respeito do pedido de prisão domiciliar, a Corte a *quo* se manifestou nos seguintes termos (fl. 163):

[...] Finalmente, alega a impetrante que a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, eis que possui uma filha menor de 12 anos de idade, a qual depende de seus cuidados.

Sem razão, contudo. [...]

In casu, verifica-se que a paciente foi indiciada pela suposta prática do crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II do CP), delito este cometido com violência à pessoa (emprego de arma branca e múltiplos golpes), situação essa que, nos termos do que dispõe o art. 318-A, inciso I, do CPP, impede a concessão do benefício do recolhimento domiciliar.

Ademais, conforme relatado na decisão combatida, a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna. [...]

Portanto, incabível o acolhimento do pedido para concessão do benefício da prisão domiciliar, por expressa vedação legal. [...]

Tendo sido afastado o benefício pelo fato do crime em questão envolver violência real - tentativa de homicídio - não há modificações a serem feitas em relação ao entendimento, o qual encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rechaça a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar quando o delito praticado foi cometido com violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, "[a] substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme previsto no art. 318-A do Código de Processo Penal e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP" (AgRg no HC n. 1.031.313/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Outrossim, de acordo com as instâncias originárias, verifica-se que a criança encontra-se sob os cuidados da avó da materna.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.483 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032584-9

Número de Origem:

00325845820263000000 10000254973357000 325845820263000000 50123876320258130481
50125799320258130481

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THAYNA LORRANE ASSIS DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAYNA LORRANE ASSIS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026